PARECER N. : 0203/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: **01089/2022**

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÍPICO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00689/2019, REFERENTE AO PROCESSO N. 2957/2008/TCE-RO**

RECORRENTE: **EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA**

RELATOR: **CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto por Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, Ex-Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00689/2019, proferido no Processo n. 2957/2008/TCE-RO, que versou sobre tomada de contas especial julgada irregular, com responsabilização por prejuízos ao erário, nos seguintes termos, *verbis*:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AQUISIÇÃO EQUIPAMENTO. DESNECESSÁRIO. DANO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96.2;

2. A incidência da prescrição quinquenal, prevista na Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO, afasta a pretensão punitiva por parte do Tribunal, não incidindo o mesmo entendimento para o dano ao erário, visto que imprescritível, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO
[...]
II – JULGAR IRREGULAR a presente tomada de contas especial, convertida por força da Decisão n. 041/2007-TCE-RO – 1ª Câmara, prolatado nos autos n. 60/2006-TCE-RO, que trata da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 48/2005, referente ao Processo Administrativo n. 9760/2005, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto versou acerca da aquisição de 100 (cem) motocicletas destinadas a atender às necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em relação aos Gestores do DETRAN, à época dos fatos, **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa**, CPF n. 121.006.918-05, Diretor Geral Adjunto; **Erasmo Moreira de Carvalho**, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro; **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, CPF n. 386.957.902-15, Pregoeiro e à empresa **Rodão Auto Peças Ltda.**, CNPJ 04.079.299/0009-20, representada na pessoa de seus sócios, à época, **Rui Azevedo Camurça**, CPF n. 286.773.662-53 e **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, CPF n. 042.701.262-72, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

[...]

2.2 – De responsabilidade de **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa**, 121.006.918- 05, Diretor Geral Adjunto e **Erasmo Moreira de Carvalho**, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro, por terem realizado indevidamente o pagamento pelo item de série denominado conjunto de amortecedores PRO-LINK, no valor de R$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais), à empresa Rodão Auto Peças Ltda., mediante a Ordem Bancária 2006OB00302, de 2.3.2006 à fl. 222. Em consequência causaram dano ao Erário, violando os art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da Constituição

Federal (Princípios da eficiência e economicidade), bem como os arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64.

[...]

III – IMPUTAR DÉBITO ao Diretor Geral Adjunto do DETRAN, à época dos fatos, **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa**, CPF n. 121.006.918-05, **solidariamente**, com **Erasmo Moreira de Carvalho**, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro; **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, CPF n. 422.385.872-68, Pregoeiro e com à pessoa jurídica **Rodão Auto Peças Ltda**., CNPJ 04.079.299/0009-20, representada na pessoa de seus sócios, à época, **Rui Azevedo Camurça**, CPF n. 286.773.662-53 e **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, CPF n. 042.701.262-72, no valor original de **R$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 2006), até o mês de outubro de 2019, corresponde ao valor de **R$ 145.220,12 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e doze centavos)**, que acrescido de juros perfaz o total de **R$ 381.928,92 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos)**, conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, ante o pagamento e recebimento do valor relativo ao item denominado amortecedores PRO-LINK, como se acessório fosse, incluído no Pregão n. 048/05, realizado pelo DETRAN, por meio do Processo Administrativo n. 9760/2005, conforme descrito no item 2, subitens 2.1, 2.2 e 2.3, deste dispositivo, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta no artigo 54 da LC n. 154/96, com base nos precedentes desta Corte de Contas (acórdão APL-TC 00380/17 e acórdão APL-TC 0075/18);

[...].

Após sustentar a tempestividade recursal, argumentou o recorrente, em defesa da admissibilidade do recurso, que sua pretensão estaria

amparada na insuficiência de documentos em que se lastreou o acórdão vergastado, em alusão aos artigos 31 e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 96, II, do RITCE-RO.

Em continuidade, arguiu a violação ao princípio do devido processo legal, em razão da ausência de citação da Comandante-Geral da Polícia Militar, Angelina dos Santos Correia Ramires, a fim de que integrasse o polo passivo da relação processual, em litisconsórcio necessário, o que configuraria nulidade processual.

Sustentou que a medida seria necessária uma vez que foi ela a responsável pela elaboração do Plano de Trabalho, no qual constaram as especificações técnicas das motocicletas que deveriam ser adquiridas e que, posteriormente, foram repetidas no Termo de Referência integrante do certame.

Afirmou, em sequência, que o acórdão combatido deveria ser reformado para aplicar o efeito expansivo da absolvição da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do DETRAN/RO, Maria Rozena Alves, em seu favor.

Arguiu, ademais, a configuração da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 636.886/AL (Tema 899), transitado em julgado em 05.10.2021, que determinou a aplicação do prazo prescricional quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei n° 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.

Adiante, alegou ofensa ao devido processo legal por ter este Órgão Ministerial, no bojo do Parecer n. 672/2016-GPETV,[1] afirmado que o corpo técnico, no relatório de fls. 626/636 (Processo originário n. 2957/08), havia se

[1] Processo originário n. 2957/08, acostado sob o ID 334898.

manifestado pelo julgamento irregular da TCE com imputação de débito, quando sua manifestação foi, em verdade, pelo arquivamento do feito devido à falta de elementos para individualizar a conduta dos responsáveis e quantificar o dano, situação que teria contaminado o julgamento.

Sustentou, ademais, a ocorrência de nulidade em sua citação, haja vista que, no Mandado n. 627/TCER/10, deveriam ter sido incluídos todos os responsáveis solidários que integravam a lide para que respondessem pelo dano ao erário.

Da mesma forma, os Mandados de Citação n. 628, 629, 630 e 631/TCER/10 também estariam contaminados, sendo que, conforme afirmado pelo recorrente, se os responsáveis tivessem efetivado o recolhimento dos valores indicados nos referidos mandados, o montante do ressarcimento ao erário teria sido superior ao valor original do dano verificado na TCE.

Ademais, destacou que por ocasião da citação, a empresa Rodão Auto Peças Ltda. não foi chamada para integrar o polo passivo da relação processual, vindo sua integração ao autos a ocorrer somente em momento posterior.

Em continuidade, asseverou que no acórdão recorrido não foi observado o princípio da segregação de funções, haja vista que, na condição de Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, "*assinou a ordem de pagamento juntamente com o diretor-financeiro devidamente respaldado em autorizações anteriores, visto que o processo foi chancelado pela auditoria do órgão*".

Arguiu, ainda, a ausência de individualização da sua conduta, haja vista não ter sido provado nos autos que tenha concorrido para a causação do dano ao erário apurado, bem como que não restou demonstrado o nexo causal entre sua conduta e o dano, tendo sido os outros agentes públicos que praticaram os atos que deram suporte ao pagamento irregular da despesa.

O recorrente alegou, em sequência, que houve a imputação de responsabilidade objetiva, sendo-lhe atribuído débito por ter simplesmente assinado a ordem de pagamento, sem que tenha sido apreciada, contudo, a existência de dolo ou culpa em sua conduta.

Ao final, alegou inexigibilidade de conduta diversa, bem como vindicou o deferimento do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão AC2-TC 00689/2019 (Processo n. 2957/2008/TCE-RO).

Atestada a tempestividade do recurso,[2] o e. relator, Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, no âmbito da Decisão Monocrática n. 0140/2022-GABEOS, conheceu do recurso de revisão, sem atribuição de efeito suspensivo, determinando a remessa dos autos à unidade instrutiva para análise recursal.[3]

De seu turno, ao ser instado, o corpo instrutivo, em relatório de análise técnica, posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.[4]

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

É a síntese do necessário.

1. DA ADMISSIBILIDADE

[2] Certidão de Tempestividade acostada aos autos sob o ID 1210009.
[3] Acostado aos autos sob o ID 1219758.
[4] Acostado aos autos sob o ID 1254613.

O recurso proposto encontra previsão nos artigos 31, inciso III, e 34, da LCE n. 154/1996,[5] bem como nos artigos 89, inciso III, e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCERO).[6]

Trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contado na forma do §2º do artigo 97 do citado Regimento Interno.[7]

Com efeito, depreende-se do Acórdão AC2-TC 00689/2019 (Processo n. 2957/2008/TCE-RO), ser o recorrente parte legitimada, pois nele figura como responsável, tendo-lhe sido imputado débito, possuindo, portanto, interesse recursal.

Ademais, trata-se de manifestação tempestiva, haja vista que o referido acórdão transitou em julgado em **20.01.2020**,[8] tendo o presente recurso sido interposto em **17.05.2022** (ID 1210009), dentro do quinquídio legal, portanto.

[5] Art. 31 Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: III – revisão. Art. 34 Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.
[6] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: III - revisão. Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.
[7] Art. 97, § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.
[8] Certidão de Trânsito em Julgado acostada aos autos originários sob o ID 853558.

Além disso, conforme mencionado, a insurgência do recorrente se fundamenta na hipótese do inciso II do art. 34 da LCE n. 154/1996.

Assim, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, bem como os requisitos específicos indicados nos dispositivos supramencionados, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso.

2. DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Inicialmente, extrai-se da peça recursal a arguição de teses preliminares ao mérito,[9] relacionadas à (a) ausência de litisconsórcio passivo necessário; (b) existência de vício processual decorrente de afirmação díspar exarada pelo Órgão Ministerial em análise à manifestação aposta pelo corpo técnico em relatório e (c) alegada irregularidade dos mandados de citação.

Sem delongas, não obstante o esforço empreendido pelo recorrente a fim de demonstrar a ocorrência das diversas causas que ensejariam a nulidade do julgamento, as alegações não merecem guarida.

No tocante às inconformidades referidas, tem-se que foram detidamente analisadas pela unidade técnica, cujos fundamentos são ora roborados, merecendo transcrição, com o intuito de evitar desnecessária repetição de argumentos, *in litteris*:[10]

[9] Acerca das teses preliminares, sustentam os autores Felipe Barreto Marçal e Maurício Rafael Antunes, no artigo intitulado 'Abrangência dos Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo CPC à Prescrição': "[...] as questões preliminares podem ser preliminares *ao mérito* ou preliminares *de mérito*. Cumpre ressaltar que as primeiras (*ao mérito*) são questões que *não integram o mérito da demanda*, mas devem ser conhecidas antecipadamente pelo magistrado da causa, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação (mantendo o que já foi dito acima sobre as preliminares dilatórias/impróprias). Constituem, em geral, questões processuais (normalmente associadas à defesa *processual* do réu, apesar de serem cognoscíveis *ex officio*, em sua maioria). Já as preliminares *de mérito* fazem parte do mérito (e geralmente integram a defesa de mérito do réu), mas, por serem questões prévias à principal, também devem ser resolvidas pelo juiz anteriormente à questão principal do mérito (ter o autor direito ou não) ". (R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 377/390, Maio/Agosto. 2018).
[10] Relatório de Análise Técnica acostado aos autos sob o ID 1263304.

a. Violação ao devido processo legal. Ausência de citação de litisconsorte necessário

16. Primeiramente, o recorrente alegou violação ao devido processo legal em razão da ausência de citação de Angelina dos Santos Correia Ramires, comandante-geral da Polícia Militar (PM), para integrar o polo passivo da relação processual, uma vez que foi a responsável pela exigência das especificações técnicas das motocicletas licitadas pelo Detran.

17. **O recorrente argumentou que seria indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o diretor-adjunto do Detran e a comandante-geral da PM, de modo que a ausência de citação desta última acarretou nulidade processual**.

18. Segundo o recorrente, a ausência de citação também prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois somente a comandante da PM poderia fornecer esclarecimentos acerca das especificações técnicas.

19. Pois bem. De acordo com o processo administrativo n. 9760/2005, que tratou do edital de licitação n. 48/2005, as especificações técnicas das motocicletas adquiridas pelo Detran foram elaboradas pela Polícia Militar, órgão responsável pela solicitação da aquisição.

20. Assim, em virtude da PM ser o órgão interessado na aquisição, e do objeto de apuração da TCE estar relacionado com a composição de preços dos itens descritos na especificação das motocicletas (sistema de amortecedores pro link), tem-se que a comandante-geral do órgão possuía legitimidade para figurar no polo passivo.

21. **No entanto, diferentemente do alegado nas razões recursais, não se vislumbra litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente, que na condição de diretor-adjunto do Detran determinou o pagamento dos valores, e a comandante-geral da PM, responsável pelas especificações técnicas, já que os fatos e a conduta que poderiam ser atribuídos a ela são diversos daqueles que foram imputados ao recorrente**.

22. **Assim, ainda que a comandante da PM tivesse sido responsabilizada nesta TCE em solidariedade com o recorrente, a decisão do Tribunal não haveria de ser uniforme em relação a ambos, pois a conduta de cada responsável deve ser avaliada individualmente**.

23. Ademais, insta ressaltar que este Tribunal já decidiu pela não aplicação da figura do litisconsórcio passivo necessário, mesmo em se tratando de processos de tomada de contas especial, conforme Acórdão n. 186/2014 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 02628/09:

> EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Ausência de Prestação de Contas. Convênio n. 338/2007-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Liga Desportiva e Cultural do Bairro Nacional. Dano ao erário. **Litisconsórcio passivo necessário inaplicável.** 1 – Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º,"caput", da Lei Complementar n. 154/1996. 2 – **A formação de litisconsórcio passivo necessário nas apreciações de contas não se aplica**. 3 - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF/88). 4 - Afronta às cláusulas conveniais. 5 – Comprovação de dano ao erário, ante o desvio de dinheiro público. 6 – Responsabilidade solidária do então Presidente da Liga Desportiva do Bairro Nacional com o ex-Secretário de Estado do Esporte, Cultura e Lazer. 7 – Baixa de responsabilidade da Pessoa Jurídica. 8 – Julgamento Irregular. 9 – Imputação de débito e fixação de multa. Unanimidade. (negritamos)

24. Também cabe mencionar que a solidariedade passiva nos processos de fiscalização é um benefício conferido ao Tribunal de Contas no desempenho de sua missão institucional, cabendo-lhe exigir de um ou de todos aqueles que possam ter concorrido para o dano ao erário. Nesse sentido:

> Enunciado: Na responsabilidade solidária, o litisconsórcio, acaso existente, seria simples, haja vista que a decisão não precisaria ser idêntica para os litisconsortes; e seria facultativo, visto que não precisaria ser formalizado para que a relação processual tivesse validade. A solidariedade passiva é direito que assiste ao TCU, cabendo a este a sua utilização ou não, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do TCU. [...] 6. [...], no que se refere à preliminar inicial, de nulidade do feito pelo não chamamento aos autos das empresas de engenharia contratadas pelo Município para a construção das obras sanitárias, é, de fato, equivocado o entendimento do recorrente. Trata a espécie, como bem apontado pela Serur, de litisconsórcio facultativo simples, situação que não tem o condão de levar à nulidade da TCE. Assim, cabe afastar a preliminar. [Tribunal de Contas da

> União – TCU. Acórdão n. 5274/2010 – Primeira Câmara. Relator: Ministro AUGUSTO NARDES. Data de julgamento: 24/08/20107].[grifo nosso].

25. Desse modo, não há fundamento para a alegada nulidade.

b. Ofensa ao devido processo legal. Afirmação equivocada do MPC quanto à manifestação do corpo técnico

26. Alega o recorrente ofensa ao devido processo legal por ter o MPC, no parecer n. 672/2016 (ID 334898), afirmado que o corpo técnico, no relatório de fls. 626/636 do proc. n. 2957/081, se manifestou pelo julgamento irregular da TCE com imputação de débito, quando sua manifestação foi pelo arquivamento do processo devido à falta de elementos para individualizar a conduta dos responsáveis e quantificar o dano, o que teria contaminado o julgamento.

27. O recorrente mencionou que o citado relatório técnico não consta dos arquivos eletrônicos, no entanto, ele está localizado no ID 1208115, às p. 1041-1061.

28. **A alegação de nulidade não pode ser acolhida, pois verifica-se sem dificuldade que se trata de mero erro material, e ainda assim, ocorrido na parte referente ao histórico do processo** (p. 61 do ID 334898), e não na fundamentação e conclusão, de modo a não acarretar qualquer prejuízo ao recorrente quanto à análise processual.

29. Ressalte-se que na fundamentação do parecer restou evidente a divergência do posicionamento do Parquet de Contas quanto à opinião técnica emitida no relatório em questão, notadamente quando concluiu: "Diante do exposto, **dissentindo do entendimento da Unidade Técnica (fls. 626/636), o Ministério Público opina seja: a) julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial (...)**". (p. 76, ID334898).

30. Segundo o recorrente, essa falha teria comprometido a análise e o julgamento do processo por causa da aparente concordância entre o MPC e o corpo técnico, induzindo em erro o relator. Tal entendimento equivale a afirmar que na apreciação do caso não foi realizada a leitura dos pareceres emitidos pelo corpo técnico e MPC durante a instrução, o que é inconcebível.

31. **Vê-se que no acórdão recorrido foram avaliadas todas as manifestações do corpo técnico, e não apenas aquelas emitidas pelo Parquet de Contas. Consta muito bem destacado no Acórdão**

AC2-TC 00689/19 que o último relatório técnico (complementar) (ID 621641) divergiu do parecer do MPC, bem como das análises técnicas anteriores, à exceção da análise empreendida às fls. 626/636 (p. 174, ID 841305).

32. No último relatório técnico, de igual modo que o relatório citado pelo recorrente (ID 841305), o corpo instrutivo pugnou pelo arquivamento do processo, o que refuta todos os argumentos no sentido de que ocorreu vício na análise processual e na decisão desta Corte decorrente do erro material em comento.

33. Assim, resumindo-se os argumentos apresentados a meras suposições sem demonstração da ocorrência de prejuízo, a pretensão do recorrente não poderá ser acolhida.

34. Pela não procedência da alegada nulidade.

c. Nulidade dos mandados de citação

35. O recorrente alegou nulidade da sua citação porque no mandado n. 627/TCER/10 deveria constar todos os responsáveis solidários que integravam a lide para responder pelo dano ao erário.

36. Alegou que os mandados de citação n. 628, 629, 630 e 631/TCER/10 também estariam contaminados pelo mesmo vício processual por não apontarem todos os responsáveis solidários que integravam o polo passivo do processo.

37. Além disso, destacou que por ocasião da expedição dos referidos mandados de citação a empresa Rodão Auto Peças Ltda. não fora chamada para integrar o polo passivo da relação processual, vindo sua citação a ocorrer somente em momento posterior.

38. Argumentou que se os responsáveis tivessem efetivado o recolhimento dos valores indicados nos mandados de citação, o valor do ressarcimento ao erário teria sido superior ao valor original do dano verificado na TCE.

39. A alegação de nulidade não pode ser acolhida. **Não há que se falar em nulidade do processo por não terem sido descritos nos mandados de citação todos os responsáveis solidários. O polo passivo da relação processual foi devidamente formado com a citação dos responsáveis que teriam concorrido para a ocorrência do dano, não havendo que se falar em prejuízo processual ou ao interesse do recorrente**.

> 40. Saliente-se que o chamamento da empresa Rodão Auto Peças Ltda. após a citação dos demais responsáveis (Mandado de Citação n. 247/2016/D2ªC-SPJ [ID 373153]), em razão da sua relação com os fatos apurados na TCE, não configura nulidade, uma vez que ocorreu de forma regular, não havendo comprovação de quaisquer prejuízos ao exercício de defesa.
>
> 41. **Também não procede o argumento de que poderia haver recolhimento de valores a título de ressarcimento ao erário acima do valor do débito imputado no acórdão recorrido, pois tratando-se de responsabilidade solidária, o recolhimento do débito efetuado por qualquer um dos responsáveis aproveita aos demais, sendo expedido em relação a todos a devida quitação**.
>
> 42. Dispõe o art. 26 da Lei Complementar:
>
> > Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.
>
> 43. Dessa forma, deve ser rejeitada a nulidade arguida pelo recorrente.

Registra-se, por oportuno, acerca do tema do litisconsórcio passivo, que, acaso formado entre o recorrente e a mencionada Comandante-Geral da Polícia Militar, tratar-se-ia de litisconsórcio passivo facultativo e simples, tendo em vista que, no caso concreto, a natureza da relação de direito material não exigia sua formação; não havia obrigação legal nesse sentido;[11] e, ainda, seria plenamente possível decisão de conteúdo diverso para cada um dos litisconsortes, considerando a diversidade das condutas praticadas.[12]

Em razão do exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo não acolhimento das questões preliminares ao mérito sustentadas pelo recorrente.

[11] Trata-se de requisitos do litisconsórcio necessário. Nesse sentido é a previsão do art. 114 do Código de Processo Civil: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
[12] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 9 ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2017, p. 310/312.

3. DA PRELIMINAR DE MÉRITO ATINENTE À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA

Preliminarmente à análise do mérito, faz-se necessário, ainda, o exame da matéria de ordem pública ventilada na peça inaugural, qual seja, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva.

No que concerne ao citado instituto no âmbito dessa egrégia Corte de Contas, a Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, que prevê prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Quanto a esse viés, dispõe o art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, *litteris*:

> Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O prazo prescricional será interrompido nas hipóteses enumeradas no art. 3º da mesma norma:

> **Art. 3º** Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:
>
> I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;
>
> II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;
>
> III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

A prescrição punitiva é verificada, ainda, quando o processo fica pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique. Trata-se da prescrição intercorrente, prevista no art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, que pode ser interrompida nas mesmas hipóteses acima delineadas, constantes do artigo 3º da norma.

Já quanto à prescrição do dano ao erário, há recentíssimo entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067),[13] proferido no Processo n. 609/20-TCE/RO, por meio do qual o TCE/RO, evoluindo o posicionamento até então aplicado, reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, à luz da nova intepretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República.

O referido aresto, quanto ao ponto, ficou da seguinte forma ementado:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. **APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO**. PRECEDENTES.
>
> 1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito

[13] Exarado em 26.05.2022 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2603, de 31.05.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução no 73/TCE/RO-2011.

> de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.
>
> 2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser "**prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**" e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados **aos feitos em curso** o novo entendimento jurisprudencial.
>
> 3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, **fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio**. (Destacou-se).

Assim sendo, a análise do caso passa por aferir se aplicável à espécie o novo entendimento fixado quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista que já houve o reconhecimento, no bojo do acórdão objurgado,[14] da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas.

Pois bem.

Em suas razões de recurso, alegou o recorrente, *in verbis*:[15]

> Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, ou alternativamente, a extinção dos autos, pois dos elementos probatórios constantes do processo, verifica-se de forma indubitável, tal ocorrência, pois entre a data do contrato (2005), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2010) e, por fim, o

[14] Item IV do Acórdão AC2-TC 00689/2019 (Processo n. 2957/2008/TCE-RO): "IV – RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta no artigo 54 da LC n. 154/96, com base nos precedentes desta Corte de Contas (acórdão APL-TC 00380/17 e acórdão APL-TC 0075/18)".
[15] ID 1220570.

julgamento de mérito do processo (2019), decorreram mais de 13 (treze) anos.

O STF firmou tese no julgamento do Tema 889 no sentido de que é "*prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".

Assim, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva antes mesmo da prolação do acórdão, pois se a pretensão ressarcitória é prescritível também o é a prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, entre a data da assinatura do contrato (30.12.2005) e a expedição dos mandados de citação (4.10.2010) transcorreram aproximadamente 5 (cinco) anos. Se não incidisse prescrição, no mínimo há violação ao devido processo legal, em razão do longo lapso temporal entre o suposto fato e a notificação para defesa.

[...]

Portanto, a contagem do lapso prescricional deve considerar a data em que houve esse Despacho de Definição de Responsabilidade, já que os autos tratam de condenação solidária.

Assim, com todas as venias a entendimentos contrários, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva antes mesmo da prolação do acórdão, pois se a pretensão ressarcitória é prescritível, à pretensão punitiva também incide a prescrição. (Destaques do original).

De pronto, inobstante o esforço argumentativo do recorrente, comunga este Órgão Ministerial com a conclusão exarada pelo corpo instrutivo no bojo do relatório de análise técnica, no sentido da não configuração da prescrição da pretensão ressarcitória dessa Corte de Contas.[16]

Primeiramente, acerca da questão atinente à prescrição da pretensão punitiva, esse Tribunal já possuía entendimento no sentido de que, quanto às irregularidades formais relacionadas à execução de despesa, o transcurso do lapso

[16] Relatório de Análise Técnica acostado aos autos sob o ID 1263304.

de 5 (cinco) anos entre a data da citação e a data da decisão condenatória recorrível, sem que se verificasse causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, era suficiente para a configurar a prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADES DANOSAS AO ERÁRIO IDENTIFICADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. DETERMINAÇÃO. **1. O transcurso de cinco anos, entre a citação e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, no tocante às irregularidades formais, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17. 2. As irregularidades remanescentes, apuradas no âmbito da TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário.** Agente responsabilizado, solidariamente, conforme art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 154/96. 3. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Imputação de débito. Determinação. (Acórdão APL-TC 00253/21. Processo 00559/07. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021). (Destacou-se).

Entretanto, em que pese fosse possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, consoante a normatividade expressa no artigo 2º c/c artigo 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, o mesmo panorama não se aplicava, à época, em relação à imputação de débito.

No tocante ao débito, prevalecia o entendimento de que eram "imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas" (art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO).

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado dessa Corte de Contas:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES FORMAIS. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96. 2. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada. **3. Embargos de Declaração parcialmente provido, eis que a pretensão punitiva da Corte de Contas foi alcançada pela prescrição quinquenal e intercorrente, apenas e tão-somente em relação às irregularidades formais, excluindo-se, por consequência, a aplicação de multa ao embargante, permanecendo inalterado o acórdão combatido em relação à imputação de débito**. 4. Arquivamento. (Processo n. 3/2019-TCE-RO. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. 4ª sessão virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021)

Muito embora, hodiernamente, em razão do entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 00077/2022 (Processo n. 0609/2020),[17-18] seja prescritível a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, à luz da nova intepretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao citado art. 37, §5º, da Carta da República, no caso em tela, a decisão transitou em julgado em **20.01.2020**,[19] não sendo possível aplicar a nova interpretação à questão já decidida, de forma retroativa.

Sobre o tema, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei 13.655/18, prevê ser vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, controladora (do que aqui se cuida) ou judicial com base em mudança posterior de orientação:

[17] Acostado sob o ID 1209067.
[18] Prolatado em 26.05.2022 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2603 de 31.05.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução no 73/TCE/RO-2011.
[19] Certidão de Trânsito em Julgado acostada aos autos originários sob o ID 853558.

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O dispositivo legal é claro ao estabelecer que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.

Ademais, nesse sentido foram as observações feitas no bojo do supracitado Acórdão APL-TC 00077/2022:

> 57. **A nova interpretação constitucional não deve, assim, receber aplicação retroativa para alcançar processos já transitados em julgado,** em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, cuja finalidade é a garantia da estabilidade das relações jurídicas e a proteção à confiança, que garante aos indivíduos relativa certeza quanto à concretude e perpetuidade de relações jurídicas firmadas, inclusive por meio da preservação de fatos pretéritos confrontados com eventuais modificações na intepretação jurídica.
>
> 58. Por essa razão, em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico, devendo a nova tese ser aplicada apenas aos processos pendentes de julgamento.

Nesse passo, ao amparo desses fundamentos, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, indubitavelmente aplicáveis à instância controladora, posiciona-se esta Procuradoria-Geral de Contas pela impossibilidade de retroação do entendimento exarado por essa Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 077/2022 (Processo n. 0609/2020),[20] nos termos da vedação posta por esse mesmo paradigma quanto à revisão de decisões já abarcadas pelo trânsito em julgado.

Assim sendo, já tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória no bojo do acórdão vergastado,[21] bem como diante da irretroatividade do novel posicionamento dessa Corte de Contas, quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, em relação às decisões já transitadas em julgado, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo não acolhimento da questão preliminar sustentada pelo recorrente.

4. DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões atinentes às preliminares suscitadas pelo insurgente, passa-se à análise meritória da demanda.

De pronto, registra-se a divergência deste Órgão Ministerial em relação à conclusão exarada pelo corpo instrutivo em seu derradeiro relatório técnico - no sentido de afastar a responsabilização do recorrente, pelas razões que serão a seguir aduzidas.

[20] Expedida em atenção à nova interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 636.886 (Tema n. 899).
[21] Item IV do Acórdão AC2-TC 00689/2019 (Processo n. 2957/2008/TCE-RO): "IV – RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta no artigo 54 da LC n. 154/96, com base nos precedentes desta Corte de Contas (acórdão APL-TC 00380/17 e acórdão APL-TC 0075/18)".

O recorrente apresentou seu inconformismo com fulcro no inciso II do art. 34 da LCE n. 154/1996, sustentando que os documentos nos quais se fundamentou a decisão recorrida seriam insuficientes.

No que concerne ao requisito constante do referido inciso, para restar caracterizado, faz-se necessário que o recorrente apresente indícios capazes de despertar alguma dúvida quanto à higidez da avaliação das provas produzidas no caso concreto.

Partindo desse pressuposto, passa-se a analisar as alegações trazidas no bojo do presente recurso de revisão.

Arguiu o recorrente que no acórdão vergastado não foi observado o princípio da segregação de funções, considerando que, na condição de Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, "*assinou a ordem de pagamento juntamente com o diretor-financeiro devidamente respaldado em autorizações anteriores, visto que o processo foi chancelado pela auditoria do órgão*".

Sustentou a ausência de individualização da sua conduta, haja vista não ter sido provado nos autos que tenha concorrido para a causação do dano ao erário apurado, bem como que não restou demonstrado o nexo causal entre sua conduta e o dano, tendo sido os outros agentes públicos que praticaram os atos que deram suporte ao pagamento irregular da despesa.

Alegou, em sequência, que houve a imputação de responsabilidade objetiva, sendo-lhe atribuído débito por ter simplesmente assinado a ordem de pagamento, sem que tenha sido apreciada, contudo, a existência de dolo ou culpa em sua conduta.

Ao final, arguiu a inexigibilidade de conduta diversa.

Registra-se, para melhor compreensão dos fatos, que, versaram os autos originários sobre a análise de tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Corte de Contas em atendimento à Decisão n. 041/2007-TCE-RO – 1ª Câmara,[22] prolatada nos autos n. 60/2006-TCE-RO, que tratou da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 48/2005, referente ao Processo Administrativo n. 9760/2005, oriundo do DETRAN/RO, destinado à aquisição de 100 (cem) motocicletas destinadas a atender às necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Nesse passo, a tomada de contas especial teve por objetivo apurar danos causados ao erário, bem como identificar e qualificar os responsáveis, em consequência do pagamento realizado em uma única parcela, no valor original de R$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais), na aquisição das referidas motocicletas, tendo em vista a cobrança de um item de série como se assessório fosse – o denominado 'amortecedor *pro link*".

Pois bem.

A Corte de Contas, ao responsabilizar o recorrente no bojo do Acórdão AC2-TC 00689/2019 (Processo n. 2957/2008/TCE-RO), logrou demonstrar, com muita clareza, o descumprimento do dever funcional e o liame com o prejuízo causado ao erário, em relação às irregularidades que foram atribuídas ao recorrente.

Nesse passo, extrai-se do acórdão vergastado, que a condenação se deu com fulcro nos seguintes argumentos, exposados pelo Ministério Público de Contas no bojo do Parecer n. 672/2016-GPETV e utilizados pelo e. relator como razão de decidir:[23]

> Quanto ao mérito, infere-se que os jurisdicionados **Eduardo Batistela Barbosa, Ex- Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO**, e Erasmo Moreira de Carvalho, Ex-Diretor Administrativo-Financeiro do

[22] Acostada aos autos originários sob o ID 1208113, p. 481/482.
[23] Acórdão AC2-TC 00689/2019 acostado sob o ID 841305.

> DETRAN/RO, **violaram aos art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da Constituição Federal**, bem como **transgrediram aos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/68,** pela prática de ato atentatório ao princípio da legalidade, da moralidade administrativa, bem como infringência ao princípio da eficiência e da economicidade, **ao emitirem ordem bancária em proveito da empresa Rodão Auto Peças Ltda., favorecendo- a de modo ilegal com o pagamento de R$ 69.900,00, pela aquisição do item de série denominado conjunto de amortecedores pro link como item opcional fosse**.
>
> [...]
>
> Entrementes, os senhores **Eduardo Batistela Barbosa** e Erasmo Moreira de Carvalho **concorreram para o dano apurado, quando emitiram a ordem bancária para aquisição das motocicletas sem que houvesse a conferência minuciosa dos itens que formavam o preço,** nesta mesma esteira, o senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, na figura de Pregoeiro do DETRAN/RO, concorreu para o evento danoso quando adjudicou o objeto com o preço maculado, quando poderia agir de modo diverso e desqualificar a proposta, **tal falha foi convalidada pelo Ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, quando da homologação do resultado do Pregão n. 048/2005 referente ao processo administrativo n. 9760/2005 do DETRAN/RO.** (Destacou-se).

Muito embora o recorrente alegue a ausência de individualização da sua conduta, restou cabalmente provado nos autos que concorreu para a causação do dano ao erário apurado ao emitir ordem bancária em proveito da empresa Rodão Auto Peças Ltda., favorecendo-a de modo ilegal com o pagamento de R$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais) pela aquisição do item de série denominado 'conjunto de amortecedores *pro link*' como se item opcional fosse.

A esse respeito, consta dos autos documento de ordem bancária contendo a autorização de pagamento do aludido valor, subscrito pelo recorrente, na condição de Diretor Geral Adjunto da referida autarquia, e pelo então Diretor Administrativo-Financeiro, Erasmo Moreira de Carvalho.[24]

[24] Acostado aos autos sob o ID 1208111.

Tratou-se, portanto, de conduta determinante para a consumação da irregularidade identificada.

Da mesma forma e pelas mesmas razões, resta evidenciado o nexo causal entre a conduta do recorrente e o dano, não sendo o caso de se responsabilizar apenas os demais agentes públicos que praticaram atos que deram suporte ao pagamento irregular da despesa, como pretendido por ele.

No que concerne ao princípio da segregação de funções, tem-se que "veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação".[25]

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca do mesmo preceito, afirma que a segregação é ferramenta para otimizar e gerar eficiência administrativa.[26]

Em linhas gerais, o que se busca é a separação de atribuições entre servidores distintos nas várias fases de um determinado processo.

Não se trata, contudo, de aval para que o administrador público, isolando de maneira absoluta as diversas fases do procedimento, deixe de analisar cuidadosamente os atos que precedem a tarefa que lhe foi designada – mormente quando essa tarefa consiste em ordenar despesas.

Registra-se, por oportuno, que não se desconhece que, ainda na fase interna do procedimento licitatório, ao proceder à cotação de preço do objeto que viria a ser licitado (100 motocicletas destinadas à atividade policial), a Administração

[25] MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 423.
[26] Acórdão nº 409/2007-TCU-1ª Câmara e Acórdão nº 611/2008-TCU-1ª Câmara.

Pública não logrou adotar o procedimento mais adequado, tendo em vista que a pesquisa de preços se deu pelo valor final das motocicletas, sem discriminação do valor original dos veículos separadamente dos itens acessórios.

A referida estimativa de valores, que foi atestada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação,[27] reverberou em todo o procedimento licitatório, servindo como base para todas as etapas seguintes do certame, vindo a constar do Termo de Referência que integrou o Edital do Pregão n. 048/2005.

Após a adjudicação do objeto à empresa licitante vencedora - Rodão Auto Peças Ltda., bem como em seguida à certificação da entrega do objeto, o recorrente, junto com o então Diretor Administrativo-Financeiro, emitiu a Ordem Bancária 2006OB00302, em 02.03.2006, no valor de R$1.632.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil reais) – referente à aquisição das 100 motocicletas.[28]

A respeito da ordenação de despesas, ao contrário do que sugeriu o recorrente em suas teses defensivas, tem-se que não é mero ato formal, mas ato de efetiva gestão, que vai muito além da adstrita concordância com outras instâncias administrativas.

Ao lado do aspecto formal, o ato de ordenar despesas tem forte componente material, que lhe é indissociável, já que irregularidades na ordenação de despesas causam dano real à gestão dos entes estatais, sendo por isso mesmo que a assinatura de documento que materializa pagamento de despesa somente deve ocorrer após diligente análise de todo o acervo envolvido na decisão que se está tomando, bem como dos efeitos concretos das entregas esperadas com a realização do gasto público.[29]

[27] Documento acostado aos autos originários sob o ID 1208104, p. 13.
[28] Documento acostado aos autos originários sob o ID 1208111, p. 219.
[29] Nesse sentido: Acórdão 985/2007-TCU-Plenário. Auditoria. Relator: Min. Guilherme Palmeira; e o Acórdão 300/2011-TCU-Plenário. Tomada de Contas. Relator: Min. José Múcio Monteiro.

A ordem de pagamento, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou a ser "ato de suma importância, porque identifica o responsável como *ordenador da despesa*. Este é o responsável pela verificação da realidade do gasto público".[30]

Cabia-lhe, portanto, ter analisado com acuidade os documentos que embasavam a despesa que viria a ser ordenada. Não era outra a conduta que se esperava do administrador público responsável pela destinação do gasto público em consonância com os princípios reitores da administração pública, com destaque para o da eficiência (artigo 37 da CRFB).

Por tal razão, a Corte de Contas compreendeu, com acerto, que houve por parte do recorrente proceder culposo, na modalidade negligência, pois, ao receber os documentos que atestavam a realização do certame licitatório e a entrega do objeto, praticou conduta comissiva, consistente na emissão da ordem de pagamento bancária, sem antes se cercar dos cuidados e diligências necessários para se certificar, da forma mais prudente e eficiente que lhe cabia, quanto à compatibilidade entre o valor a ser pago e o objeto licitado.

Assim, a culpa no caso concreto, embora decorra de uma única conduta, conforme já mencionado, foi determinante para a materialização da irregularidade danosa ao erário.

Acerca da regra da eficiência, aduz Regis Fernandes de Oliveira:[31]

> O controle da eficiência, agora inserido como um dos princípios administrativos, sujeita a Administração Pública a um controle de

[30] OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 7ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 694.
[31] **Curso de Direito Financeiro**. 7ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 497.

> qualidade. **A saber, não é só gatar os recursos; deve gastá-los bem e de forma apropriada**, tendo em vista sempre os interesses públicos inseridos na Constituição. **Demais disso, a comprovação não pode ser apenas vista sob o aspecto formal, mas exibir-se em termos de resultados. O princípio da eficiência deve resultar na exata aplicação dos recursos naquilo que é essencial e importante para a população, não apenas em termos de despesa, mas pelo rendimento, pelo atendimento às necessidades sociais**.
>
> Trata-se, antes de tudo, de um princípio de gestão da coisa pública, isto é, de demonstração da operatividade e da boa alocação dos recursos, com os resultados exigidos. A Administração Pública deve demonstrar que utilizou bem o recurso e apresentar os resultados exigidos. Para isso, tem que traçar metas de operosidade. [...] (destacou-se).

Nessa esteira, resta claro que a condenação não merece reparos, pois assentada em documentação suficiente a amparar suas conclusões, conforme devidamente fundamentado no voto condutor do acórdão combatido.

Portanto, não assiste razão à tese recursal da insuficiência dos documentos que lastrearam a decisão vergastada, visto que na qualidade de Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, o recorrente era o responsável pela ordenação da despesa, restando comprovada a materialidade e o correspondente nexo causal para o resultado ilícito produzido, conforme toda a documentação que subjaz no presente feito.

Nesses termos, deve ser mantida a responsabilidade atribuída ao recorrente, mantendo-se inalterado, portanto, o Acórdão AC2-TC 00689/2019 (Processo n. 2957/2008/TCE-RO).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I – pelo conhecimento do recurso de revisão, vez que atendidos os requisitos exigidos para a espécie, nos moldes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96;

II – pelo indeferimento das preliminares ao mérito suscitadas, haja vista a inocorrência das citadas nulidades;

III – pelo indeferimento da preliminar de mérito suscitada quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, haja vista a impossibilidade, por força da tese fixada no APL-TC 00077/2022 (Processo n. 0609/2020), de retroação do novo entendimento da Corte de Contas ao caso concreto, cujo trânsito em julgado se deu em 20.01.2020;

IV – no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão, devendo-se manter *in totum* o Acórdão AC2-TC 00689/2019 (Processo n. 2957/2008/TCE-RO).

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 21 de Novembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS